



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000426190**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003757-03.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado REGINALDO JESUS TURINE (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**JOÃO BATTAUS NETO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 1003757-03.2023.8.26.0576**

**Apelante: Banco Bradesco S/A**

**Apelado: Reginaldo Jesus Turine**

**Ação: Ação Declaratória c.c. Obrigação de Fazer e Reparação por Danos Materiais e Morais**

**Origem: Foro de São José do Rio Preto — 7ª Vara Cível**

**Juiz (a) de 1ª instância: Luiz Fernando Cardoso Dal Poz**

**Voto nº 3746**

EMENTA: APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Indenização por Danos Morais.

Autora alega que não contratou o empréstimo - Reconhecida fraude na contratação – Prova pericial realizada no contrato – Laudo que refutou a validade da assinatura lançada – Falha na prestação dos serviços das requeridas – Aplicação ao caso da súmula 479 do STJ.

REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. Art. 42, parágrafo único, do CDC, independentemente da natureza do elemento volitivo.

DANO MORAL – Ocorrência - Descontos indevidos no benefício previdenciário do consumidor, de natureza alimentar e voltado à garantia da subsistência do beneficiário – Valor da indenização reduzida para R\$ 5.000,00

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de apelação interposta contra a r.

sentença de fls. 258/262 cujo relatório se adota, que julgou: “...Posto isso, julgo procedente a presente ação para os fins acima especificados. Arcará o réu vencido com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor total devido. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.”.

O requerido busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) a falsificação não era perceptível sem a devida análise pericial; b) que a fraude realizada por terceiro caracteriza total excludente de responsabilidade do apelante na forma do art. fraude realizada por terceiro, § 3º, II do CDC; c) que seja determinado a compensação com o valor depositado na conta corrente da parte apelada; d) que a devolução em dobro deve ser afastada; e) os danos morais não restaram configurados; f) requer provimento ao recurso.

Tempestiva e preparada, vieram aos autos contrarrazões (fls. 297/300).

### **É a síntese do necessário.**

De início, fica consignado que a relação jurídica entre as partes está afeta à legislação consumerista, razão pela qual esta demanda se desenvolve sob o manto do Código de Defesa do Consumidor, incidindo, pois, à espécie, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social,

previstas neste ordenamento, impondo-se, assim, a inversão do ônus da prova em favor do autor, nitidamente a parte hipossuficiente da relação jurídica.

A autora busca a declaração de inexigibilidade de débito e o pagamento de indenização por danos morais, alegando desconhecer empréstimo consignado realizado com o réu.

Fazendo frente à negativa de contratação do empréstimo, sustentada pelo requerente, o banco requerido exibiu cópia do contrato celebrado entre as partes, devidamente assinado (fls. 126/141).

Proferida decisão declaratória de saneamento (fls. 186/187), foi determinada a realização de prova pericial grafotécnica.

O laudo pericial concluiu que as assinaturas lançadas nos documentos examinados realmente não partiram do punho escritor do requerente (fls. 228/245).

Referida conclusão indica que realmente o autor não subscreveu o contrato impugnado na inicial e que ocorreu falha na prestação do serviço prestado pelo requerido.

É certo que estamos diante da responsabilidade objetiva que independe da existência de culpa para a sua configuração, bastando a comprovação do dano e da existência de nexo de causalidade, fato que ocorreu nos autos em razão do reconhecimento da falsificação da assinatura do

autor.

A tese está consagrada na Súmula 479 do STJ: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Diante deste quadro, conforme adrede alinhavado, tenho que não se faz possível a conclusão em torno da validade do contrato questionado na inicial, de modo que de maneira acertada a r. sentença declarou a inexistência do referido contrato.

Evidente a natureza alimentar do benefício sobre o qual foram efetuados os descontos, voltada para garantia da subsistência da requerente, tenho que os débitos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de danos morais.

No entanto, entendo que o valor arbitrado merece reparo.

Quanto ao dano moral, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao

lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuïrem a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, Dano Moral, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de uma suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse uma satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In El Daño Moral, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à

condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada

moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câmara, Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros, entendo viável a fixação de indenização de R\$ 5.000,00 por atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e em estrita sintonia com o que vem sendo decidido nesta Turma.

A repetição em dobro deve ser mantida, porquanto comprovado que os descontos não eram devidos, o que configura ato contrário à boa-fé objetiva (art. 42, parágrafo único CDC). Observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que *“(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se*



aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão” (conforme AREsp 1.413.542 RS, **DJe 30/03/21**).

Fica mantida os juros legais desde o ilícito, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ).

Por fim, eventual compensação só será possível ser realizada se o requerido na fase de liquidação comprovar que o valor foi disponibilizado em favor do autor.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** apenas para o fim de reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00, corrigidos monetariamente a partir desta (Súmula 362 STJ), com juros de mora de 1% ao mês desde a data da celebração do contrato fraudulento (Sumula 54 do STJ), observando-se que a correção e os juros de mora deverão observar o comando previsto nos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil, a partir de 30.08.24.

Deixo de fixar honorários advocatícios recursais, seguindo o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS, Tema Repetitivo 1059, que estabeleceu a seguinte tese: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”.*

**JOÃO BATTAUS NETO**

Relator